



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42463

Registro: 2025.0000280362

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004088-36.2022.8.26.0441, da Comarca de Peruíbe, em que é apelante NUBIA MOURA AMORIM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NORBERTO CORREIA DE MOURA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: NUBIA MOURA AMORIM COSTA

Apelado: NORBERTO CORREIA DE MOURA

Comarca: Peruíbe – 2ª V. Cível (Proc. 1004088-36.2022)

EMENTA:

DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA. NECESSIDADE. HIPÓTESE EM QUE O LAUDO PERICIAL CONCLUIU SEREM INFUNDADAS AS ALEGAÇÕES DA AUTORA, DEIXANDO CLARO QUE NA VIELA DE SERVIDÃO NÃO FOI CONSTRUÍDA FOSSA SÉPTICA, MAS SIM CAIXA DE INSPEÇÃO PARA COLETA DE ÁGUAS PLUVIAIS. RECONVENÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO INDICANDO A CONFIGURAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO, ATENDO-SE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 944 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

Recurso de apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 251/255, sem preparo em razão da justiça gratuita - fls. 65) interposta contra a r. sentença de fls. 244/248 (da lavra da MMª. Juíza Débora Nascimento Silva Frazão), cujo relatório se adota, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória, fundada em direito de vizinhança, julgada improcedente, condenando “... a parte autora a reembolsar a parte requerida as despesas processuais, corrigidas do desembolso, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observando-se, se o caso, a gratuidade de justiça.”, bem como julgou parcialmente procedente “... o pedido reconvenicional formulado por NOBERTO CORREIA MOURA, a fim de condenar a reconvinda NUBIA MOURA AMORIM COSTA à OBRIGAÇÃO DE RECONSTRUIR A CAIXA DE PASSAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS no endereço objeto dos autos, indicada no laudo de fls. 215/234, no prazo de 30 dias do transito em julgado, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) ao dia, limitada a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser convertido ao reconvinte, além de CONDENA-LA indenização por DANOS MORAIS

no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária a partir da data de publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ), pelo índice da Tabela Prática do TJSP, conforme estabelecido no art. 389, parágrafo único do CC, e com juros de mora a contar da data da citação, pelo índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e pelo índice previsto no art. 406, §1º do CC a partir de 30/08/2024, tudo conforme alterações introduzidas pela Lei 14.905/2024, que possui aplicabilidade imediata. Diante da sucumbência (Súmula 326, STJ), condeno a parte reconvinda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes em 10% do valor dado à causa, na forma do artigo 85, § 2º, do do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade de justiça concedida nos autos.”.

Alega a autora-apelante, em síntese, que a caixa de inspeção de águas pluviais foi construída fora da residência do apelado, desviando águas da residência do réu para a viela, a qual é utilizada para o tráfego de pessoas, produzindo lama no local, que comprou um caminhão de entulho para melhorar as condições da viela, mas quando o veículo passou pela caixa abriu-se uma cratera no chão, e que a ação deve ser julgada procedente. Quanto à reconvenção, aduz que, sendo a viela de domínio público, não poderia ser construída a caixa de inspeção no local, que não houve comprovação do alegado dano moral e que, subsidiariamente, o valor deve ser reduzido para R\$ 1.000,00. Argumenta que houve litigância de má fé, pois o réu-apelado alterou a verdade dos fatos. Requer a reforma da r. sentença.

O recurso é tempestivo (fls. 250/251) e preenche os requisitos de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 374/383, pugnando pelo improvimento do recurso, majoração da verba honorária sucumbencial e condenação da apelante por litigância de má fé.

É o relatório.

Não se verifica nos autos litigância de má fé, nem por parte da autora, em razão da interposição do presente recurso, por se tratar de natural irresignação contra decisão desfavorável, nem por parte do réu, posto que não restou demonstrado que tenha alterado a verdade dos fatos.

Na inicial da ação, a ora apelante afirmou que o caminhão de entulho, comprado por ela para melhorar as condições da viela de passagem comum entre os residentes nos imóveis lindeiros, ao passar pela viela, abriu uma cratera no chão, tendo observado que (fls. 02) “... *se tratava de uma fossa de dejetos.*”, e que (fls. 02) “*Atualmente, a mesma encontra-se a céu aberto, acumulando bichos e mosquitos, conforme constam das imagens.*”.

O laudo pericial de fls. 215/234, deixou claro que não se trata de uma fossa séptica, mas sim de uma caixa de inspeção para captação de águas pluviais do imóvel do réu-apelado. Deixou claro também que (fls. 223) “... *o solo da servidão nunca ofereceu condições para o tráfego de caminhões, em razão de sua consistência observada in loco. Portanto, o tráfego de veículos pesados na servidão é tão incorreta quanto a descarga de entulho no local, conforme imagem acostada às fls. 52/54.*”, concluindo que (fls. 225) “*Portanto não há nexo causal no pedido da inicial movido pela requerente, pois (1) não se trata de fossa séptica e sim de uma caixa de inspeção para águas pluviais; (2) a caixa atualmente se encontra aterrada e sem função, tendo o requerido direcionado as águas pluviais para o lado interno de seu terreno.*”.

A ora apelante não impugnou o laudo pericial, conforme petição de fls. 243, indicando somente ter ciência da prova técnica.

Assim sendo, o decreto de improcedência da ação era medida que se impunha.

Quanto aos danos morais, infere-se dos autos que a autora provocou um incidente que sabia, ou deveria saber, ser infundado, fazendo acusações que não condiziam com a realidade, já que restou comprovado nos autos que não havia fossa séptica no local (para coleta de esgoto doméstico), mas sim uma caixa de inspeção (destinada à coleta de águas pluviais), requerendo, inclusive, encaminhamento de peças ao Ministério Público (fls. 05 da inicial) para apuração da prática de crime ambiental.

Diferente seria a questão se, de forma civilizada, a discussão girasse em torno da legalidade da instalação de uma caixa inspeção na viela (de domínio

público) e não na residência do réu.

Verifica-se, pois, que o réu, em razão da ação proposta de maneira totalmente temerária, teve sua vida normal prejudicada, vendo-se forçado a modificar sua rotina na busca de meios para se defender das acusações que se mostraram totalmente infundadas.

Assim sendo, tenho por configurado o dano moral.

Entretanto, respeitado o convencimento da ilustre Juíza *a quo*, a fixação do valor da condenação por danos morais em R\$ 10.000,00 mostrou-se exagerada.

Como cediço, nas condenações como a aqui tratada, deve ser levado em consideração, além das condições econômicas e pessoais das partes, o fato de que a indenização por danos morais deve atender à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos.

Não se pode olvidar do caráter pedagógico de tais condenações, na medida em que, com a condenação, também se pretende evitar que situações semelhantes tornem a ocorrer.

É certo que a indenização por dano moral não significa estabelecer-se o "pretium doloris", não havendo critérios objetivos para a fixação do valor da indenização. A doutrina pondera que inexistem "caminhos exatos" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização", dentro da necessária "ponderação e critério", devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa, a gravidade do fato e as particularidades do caso concreto.

Assim sendo, diante das peculiaridades do caso concreto, reduzo o valor da condenação a título de indenização pelos danos morais para R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização mede-se pela extensão dos danos. O valor deverá ser acrescido de juros de mora e correção, tal como indicado no r. *decisum*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42463

proporcionalidade, não implica em enriquecimento sem causa e ainda atende à dupla finalidade de punição pela conduta culposa e de desestímulo à prática dos mesmos atos (caráter pedagógico das condenações por danos morais).

No mais, resta mantida a r. sentença, tal como proferida.

Diante do provimento em parte do presente recurso, deixa-se de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora